



Equiplano

Tramitação do Processo

Página 1 de 2

Processo: **3180/2022** Data: **25/04/2022 08:59** Situação: **Concluído**
Requerente: **Eduardo Schmitz** Documento: **945.659.100-04**
Contato: **Eduardo Schmitz - Tel: (41) 9 9185-4712 - Cel: (41) 9 9185-4712 - comercial@clicleiloes.com.br**
Assunto: **Impugnação de licitação - Versão: 3**
Descrição: Bom dia, segue em anexo Impugnação ao Edital de Chamada Pública nº 010/2022
Endereço informado:

Ocorrência: 9	Data: 02/05/2022 16:29:	Previsão: 09/05/2022
De: ANDRIELE SYDOSKI LUPEPSA	Para: ANDRIELE SYDOSKI LUPEPSA	
Etapa: Verificações/ Manifestações / Decisões		Confirmação: não
Descrição: [SITUAÇÃO DO PROCESSO ALTERADA PARA: CONCLUÍDO] Anexo a Chamada 010/2022		
ANEXOS		
Anexo	Descrição	
DESPACHO 041- Impugnacao Chamada	Despacho prefeito	
Ocorrência: 8	Data: 29/04/2022 13:52:	Previsão: 06/05/2022
De: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	Para: ANDRIELE SYDOSKI LUPEPSA	
Etapa: Verificações/ Manifestações / Decisões		Confirmação: não
Descrição: Parecer.		
ANEXOS		
Anexo	Descrição	
20220429124241362.pdf	parecer jurídico	
Ocorrência: 7	Data: 28/04/2022 15:33:	Previsão: 05/05/2022
De: ANDRIELE SYDOSKI LUPEPSA	Para: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	
Etapa: Verificações/ Manifestações / Decisões		Confirmação: não
Descrição: Parecer Questionamento		
Ocorrência: 6	Data: 25/04/2022 14:23:	Previsão: 02/05/2022
De: JOAO EDIUIVA IGNACIO	Para: ANDRIELE SYDOSKI LUPEPSA	
Etapa: Verificações/ Manifestações / Decisões		Confirmação: não
Descrição: Providências.		
ANEXOS		
Anexo	Descrição	
alteracao cred.	Alteração	
Ocorrência: 5	Data: 25/04/2022 13:25:	Previsão: 02/05/2022
De: ALLAN PALMER MORAES	Para: JOAO EDIUIVA IGNACIO	
Etapa: Verificações/ Manifestações / Decisões		Confirmação: não
Descrição: Para manifestação e demais providências.		
Ocorrência: 4	Data: 25/04/2022 10:49:	Previsão: 02/05/2022
De: JOAO EDIUIVA IGNACIO	Para: ALLAN PALMER MORAES	
Etapa: Verificações/ Manifestações / Decisões		Confirmação: não
Descrição: Manifestação.		
Ocorrência: 3	Data: 25/04/2022 10:09:	Previsão: 02/05/2022
De: ANDRIELE SYDOSKI LUPEPSA	Para: JOAO EDIUIVA IGNACIO	
Etapa: Verificações/ Manifestações / Decisões		Confirmação: não
Descrição: Para Manifestação		
Ocorrência: 2	Data: 25/04/2022 09:12:	Previsão: 02/05/2022
De: LIDIANE CAMPAGNARO	Para: ANDRIELE SYDOSKI LUPEPSA	
Etapa: Verificações/ Manifestações / Decisões		Confirmação: não
Descrição: Para providências.		



Equiplano

Tramitação do Processo

Página 2 de 2

Processo: **3180/2022** Data: **25/04/2022 08:59** Situação: **Concluído**
Requerente: **Eduardo Schmitz** Documento: **945.659.100-04**
Contato: **Eduardo Schmitz - Tel: (41) 9 9185-4712 - Cel: (41) 9 9185-4712 - comercial@clicleiloes.com.br**
Assunto: **Impugnação de licitação - Versão: 3**
Descrição: Bom dia, segue em anexo Impugnação ao Edital de Chamada Pública nº 010/2022
Endereço informado:

Ocorrência: 1	Data: 25/04/2022 08:59:	Previsão: 02/05/2022
De: Requerente Web	Para: LIDIANE CAMPAGNARO	
Etapa: Abertura e Análise da Documentação Solicitada		Confirmação: não
Descrição: Abertura do processo.		

ANEXOS

Anexo	Descrição
09 - Impugnação.pdf	Impugnação



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS/PR.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEPAR sob n. 20/318-L, portador do RG n. 945.659.100-04 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua XV de Novembro, nº 964, bairro Centro, Curitiba/PR - CEP 80060-000, vem, respeitosamente, respeitosamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N. 010/2022**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Chamada Pública n. 010/2022 estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

4.1 - Qualquer cidadão ou pretensão credenciado poderá impugnar este ato convocatório, durante sua vigência.

4.2 - A impugnação deverá ser apresentada por escrito, devidamente assinado por responsável legal, dirigida à CPL, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do edital de chamamento, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser protocolado exclusivamente através do link:
<http://prudentopolispr.equiplano.com.br:7474/contribuinte/#/stpProcessos/abertura>, no caso de indisponibilidade do Link poderá ser protocolada no paço municipal ou encaminhada via e-mail: licitaprude@prudentopolis.pr.gov.br, sendo que caso enviado por e-mail deverá ser confirmado via telefone: (42) 3446-8007. (Grifo nosso)

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante



interessado no objeto do edital em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 06 de abril de 2022 o Município de P/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial da União - DOU, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênua e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO SEM PREVISÃO DE REEMBOLSO/RESSARCIMENTO.

De início, a presente impugnação dirige-se contra a exigência de armazenagem dos bens, prevista item "12.1.6" do Termo de Referência - Anexo I do Edital, conforme segue:

12.1.7. Responsabiliza-se integralmente pela guarda dos bens no tempo em que ficarem depositados no local indicado pelo Contratado, inclusive em relação a quaisquer danos, furto, roubo e perecimento; (Grifos nossos).



Em sendo do interesse da Administração a disposição de infraestrutura de armazenamento de bens, que esta disponha em edital e seus anexos a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos custos desse tipo de serviço extra.

Ao tratar acerca do assunto o legislador foi coerente e razoável, e previu no art. 25 e no art. 40, do Decreto 21.981/32, o que segue:

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título. (Grifos nossos)

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

A jurisprudência corrobora nesse sentido. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU COMISSÃO AO LEILOEIRO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. COMISSÃO DO LEILOEIRO QUE SÓ É DEVIDA CASO PERFECTIBILIZADA A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXEGESE DO ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PORTANTO, UMA VEZ FRUSTADA A ARREMATAÇÃO, O LEILOEIRO FAZ JUS SOMENTE À PERCEPÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ATOS PREPARATÓRIOS (ANÚNCIO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DO QUE LHE FOR ENTREGUE PARA VENDER), DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DO DECRETO LEI Nº. 21.981/33. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020291-96.2018.8.24.0900, de Laguna, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2019).

Destarte, é imperioso que os trabalhos e/ou serviços desenvolvidos de maneira secundária (remoção, guarda,



armazenamento e etc.) tenham previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que o leiloeiro seja reembolsado das mesmas.

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (Grifo nosso).

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio, onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos



pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, que merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os guarda, armazenagem e conservação dos bens.

Afinal, conclui-se que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve "incorporar-se" a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.

Aliás, como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser obrigatoriamente reembolsáveis, sem falar que deveria haver previsão de remuneração pelo serviço secundário a ser prestado, sob pena de configurar-se trabalho escravo, ferindo assim os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e direito universal.

Isso é o razoável: todo e qualquer trabalho e/ou serviço deve ser remunerado, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.

Por fim, frisa-se que em caso recente este profissional impugnou os Editais de Credenciamento, com as exigências similares ao certame em comento, realizados pelos Municípios de Ponte Alta/SC, Praia Grande/SC, Chapadão do Lageado/SC, Lontras/SC, Balneário Barra do Sul/SC e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI/PR. Naqueles casos, todos acataram as



impugnações haja vista a necessidade de ampliação de interessados na participação do certame.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pelo ente Municipal, de modo a eximir os leiloeiros dos ônus de armazenamento, organização do pátio através de guincho e fotografia dos bens ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por eles.

Requer-se, em face do exposto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital de Credenciamento nº 002/2021, **sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93** com o fim de:

- a. Retificar o item "12.1.7" do Termo de Referência - Anexo I do Edital, para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade (armazenagem, guarda e conservação dos bens etc.).

Nestes termos,

Pede Deferimento

Curitiba/PR, 22 de abril de 2022.



EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEPAR 20/318-L
RG e CPF 945.659.100-04



ATA DE DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo: 003/2021

Processo de Compras: 003/2021

Credenciamento: 002/2021

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOA FISICA) PARA REALIZAREM MEDIANTE CONTRATO ESPECIFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIOS MOVEIS EM DESUSO (VEICULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIARIO E OUTROS) IMOVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE PONTE ALTA (SC) EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.

Em treze de abril de dois mil e vinte e um, nas dependências da sala de reuniões da Prefeitura municipal de Ponte Alta, às nove horas, reuniram-se a Comissão de Licitação, nomeados pela Portaria nº 057/2021, para decisão do Recurso de Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 002/2021, formalizado pelo Leiloleiro “**SCHMITZ LEILOEIRO OFICAL**, inscrito no CPF sob nº 945.659.100-04, com endereço na Rua Jordânia nº 507, sala 02, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC – CEP 88338-240, neste ato representado por Eduardo Schmitz. O impugnante salienta inicialmente que o referido edital foi omissivo na fixação de prazo para sua impugnação. Na sequência, registra supostas irregularidades e equívocos quanto a exigência formalizada nos itens 3.1 e 3.6, quais sejam: “*3.1 Dispor de instalações adequadas para armazenagem dos bens a serem vendidos em leilão, vistoria desses bens pelos interessados na compra deles e realização do leilão propriamente dito. 3.6 Armazenar, de forma organizada e em local seguro, os bens recebidos do Município para fins de leilão, de modo a preservar-lhes a integridade e o estado de conservação*”. Relata que os termos devem ser equânimes e padronizados, vedadas qualquer espécie de exigência desmedidas, favorecimento ou direcionamento que venha ferir o princípio da impessoalidade exigido pela administração pública, requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, exatamente no termo de referencia, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito, decide a comissão por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. No entanto necessário se faz relatar as seguintes ponderações. 1. Destacamos que o procedimento de credenciamento supra faz previsão de recursos exatamente no item 9.1 razão pela qual o impugnante não merece respaldo em seus termos. 2. De igual forma, o presente procedimento foi realizado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, que se encontra em pleno vigor, razão pela qual não assiste direito em embasar o pleito na Lei nº 14.133/21, conforme pode ser observado nos termos do art. 91 da nova lei. Diante de todo o exposto decide a comissão em formalizar o edital de errata, excluindo os itens 3.1 e 3.6, primeiramente porque os objetos e bens a serem leiloados estão guardados em local próprio do Município, depois, porque a ampliação de interessados ao certame é medida que se impõe. A presente ata, foi por mim lavrada na data supra e segue assinada por todos os membros da comissão, para que surta seus efeitos legais.



Ponte Alta, 13 de abril de 2021.

EUVANDRO FERREIRA SANTOS

Presidente da comissão

PETERSON FINKLER DE SOUZA

Secretario

CLEBERSON ALVES WALTRICK

Membro



Estado de Santa Catarina
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAIA GRANDE
Rua Irineu Bornhausen, 320 - Centro
Praia Grande - SC - CEP 88990-000
Fone: (48) 35320132

Julgamento de Pedido de Impugnação

Referência: Chamada Pública N.º 02/2021, Credenciamento Leiloeiros N.º 02/2021

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por EDUARDO SCHIMITZ, pessoa física, inscrito no CPF sob o número 945.659.100-04, ora impugnante, a respeito do Edital de Chamada Pública n.º 02/2021, Credenciamento de Leiloeiro n.º 02/2021 que tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PESSOAS FÍSICAS) PARA REALIZAREM, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E OUTROS) E IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do Art. 164 da Lei. 14.133/2021 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, observa-se que o pedido de impugnação foi protocolado via e-mail em 05/05/2021, e, considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/05/2021, o presente pedido apresenta-se tempestivo.

DAS RAZÕES

A pessoa física pede que a Administração retifique os itens "3.1" do Termo de Referência; "8.1.12" da minuta do contrato também o item "7.1.2" do Edital.

DO JULGAMENTO

Antes de iniciar o julgamento, propriamente dito, do pedido de impugnação, cabe salientar que o mesmo foi encaminhado para o setor jurídico da administração municipal, que encaminhou parecer jurídico e que este, por sua vez, foi levado em conta no momento do julgamento e fará parte do processo.

O julgamento foi feito baseado na oportunidade de maior participação no Credenciamento, tendo em vista de que a manutenção dos itens "3.1" do Termo de Referência e "8.1.12" pode diminuir em muito na participação de interessados.

Mas, por outro lado, a qualificação técnica é indispensável para a realização dos serviços pretendidos, sendo justo apenas a retificação do texto do item "7.1.2" do Edital.

PARECER JURÍDICO

DE: Assessoria Jurídica
CHAMADA PÚBLICA N.º 03/2021
CREDENCIAMENTO LEILOEIRO N.º 02/2021
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- EDUARDO SCHMITZ

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Impugnação ao edital. Irregularidade na exigência de infraestrutura de armazenamento.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva, EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia nº 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC.

No dia 14 de abril de 2021 o Município de Praia Grande/SC publicou a abertura de credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 01/2021. Em virtude das previsões editalícias de armazenamento de bens às expensas do leiloeiro e de protocolo pessoal da proposta este profissional impugnou aquele Edital. A referida impugnação foi julgada procedente pela Administração a qual optou por revogar o Credenciamento nº 01/2021.

Em 30 de abril de 2021, o Município de Praia Grande/SC, por meio de seu Prefeito, tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC de N.º 3486, a realização de novo credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, com habilitação de interessados. Contudo, ao efetuar uma leitura detalhada do Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades na confecção do certame, haja vista que a previsão de armazenamento em depósito do leiloeiro não foi suprimida, ademais, verificou-se exacerbado formalismo na exigência de atestado de capacidade técnica. Salienta-se que as referidas irregularidades precisam ser sanadas para o bom andamento do procedimento licitatório, conforme ficará demonstrado a seguir.

Em suma, por todas as razões expostas, REQUER-SE seja publicada retificação do Edital de Credenciamento nº 02/2021, dispensada a reabertura de prazo, com base no art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de: a) Retificar o edital de credenciamento 02/2021, mais precisamente o item “3.1” do termo de referência e “8.1.12, a” da minuta do contrato, para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precípuas de sua atividade (armazenagens, guarda de bens, etc.); b) Retificar o item “7.1.2” do Edital de Credenciamento 02/2021 para fazer constar como única exigência técnica o atestado simplificado de capacidade.

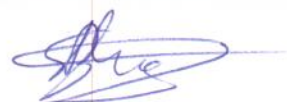
É o breve relatório, passo a opinar,

1. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre salientar que apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais, relativos ao CREDENCIAMENTO LEILOEIRO N.º 02/2021, impugnação ao edital- protocolada por EDUARDO SCHMITZ, Leiloeiro Oficial, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas pela assessoria.

No que tange, o item “3.1” do termo de referência e “8.1.12, a” da minuta do contrato.

A revisão é essencial para garantir o credenciamento dos leiloeiros, pois o leiloeiro é retribuído pelos serviços de venda dos bens.



Vejamos o que diz o artigo 40 do decreto 21.981/32:

"Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo reembolso."

Portanto, caso a administração entenda necessário, o item "3.1" do termo de referência e "8.1.12, a" da minuta do contrato, deverá prever no edital, os valores com os custos extras dos serviços.

Por fim, em relação ao o item "7.1.2" do Edital de Credenciamento, o entendimento é de que deve ser retificado, onde está escrito "PREFEITURA", para que conste "PODER PÚBLICO".

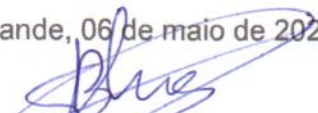
São estas as considerações, assim concluo.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria manifesta, pelo **provimento**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta consultoria.

É o parecer, encaminhado para apreciação.

Praia Grande, 06 de maio de 2021.


Sandro Bauer Luiz
OAB/SC 47.569-A



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO

INTERESSADOS: ÓRGÃOS MUNICIPAIS

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO
N. 79/2021 – INEXIGIBILIDADE N. 10/2021**

PARECER JURÍDICO 134/2021

**PROCESSO LICITATÓRIO. ESCLARECIMENTOS. PRESENÇA DAS
CLAUSULAS NECESSÁRIAS. APROVAÇÃO.**

HISTÓRICO

Pleiteia o Município de Chapadão do Lageado, por meio do Prefeito Abel da Silva, órgãos municipais, bem como o responsável pelo setor de compras e licitações, a manifestação sobre o **PROCESSO LICITATÓRIO N. 79/2021, INEXIGIBILIDADE N. 10/2021**, que tem por objeto o **"O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS QUE APRESENTEM CONDIÇÕES, NOS TERMOS DESTE EDITAL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DE ATUAREM NOS LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO/SC"**, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas legais federais e estaduais vigentes.

O processo foi recebido por esta Assessoria Jurídica em 25 de junho de 2021, no intuito de mover a análise solicitada, mediante manifestação indispensável à validade do procedimento, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, notadamente para que seja exarado parecer jurídico sobre o pedido de reconsideração de EDUARDO SCHMITZ.



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Refere-se a um processo licitatório referente ao credenciamento do Leiloeiro, sendo previsto as inscrições no período de 14 de junho de 2021 à 14 de julho de 2021.

No dia 02 de julho de 2021, o Sr. Eduardo Schmitz protocolou via e-mail (compras@chapadaodolageado.sc.gov.br) pedido de reconsideração ao processo licitatório n. 79/2021.

Requerendo análise dos seguintes itens:

- Remuneração do Leiloeiro Oficial;

Dessa forma, são estes os fatos, a seguir a análise jurídica que o caso requer.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, conforme estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93.

Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Assessoria para avaliação da viabilidade jurídica sobre as impugnações interpostas pelos Sr. Paulo Alexandre Heisler e Sr. Eduardo Schmitz ao processo licitatório 79/2021 que tem por objeto o credenciamento do Leiloeiro.



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

a) Remuneração do Leiloeiro Oficial.

Para fundamentar sua teoria, o impugnante busca socorro no Decreto Federal n. 21.981, de 1932, que assim dispõe:

Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo decreto n. 22.427, de 1º/02/1933)

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.**

Com base no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981/1932, os compradores pagarão obrigatoriamente 5% sobre quaisquer bens arrematados, visto que no edital, está previsto que a comissão será paga pelos compradores, então resta plausível a argumentação do impugnante.

Razão pela qual, altera-se o item 4.1 do Edital, devendo constar comissão de 5% para quaisquer bens.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ressalvamos eventuais erros ou omissões que possam alterar o posicionamento ora adotado, com fulcro no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. O processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, o que permite a esta Assessoria Jurídica **MANIFESTAR SE FAVORAVEL**, no tocante a remuneração do leiloeiro, devendo ser considerado 5% de comissão para quaisquer bens.

Por fim, permanecem inalteradas as demais cláusulas do edital.

É o parecer s.m.j.



Prefeitura de Chapadão do Lageado

ESTADO DE SANTA CATARINA

Chapadão do Lageado, 02 de julho de 2021.


LETICIA VIEIRA
ASSESSORA JURÍDICA
PORTARIA Nº 005/2021
OAB/SC 57.232



Prefeitura Municipal de Lontras

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Decisão da Comissão de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70.2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, BENS AUTOMOTIVOS E BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE LONTRAS/SC, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA E SEGUNDO OS CRITÉRIOS DESTES EDITAIS.

Aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lontras, a Presidente da Comissão de Licitação e equipe de apoio, abaixo assinados, nomeados pela Portaria nº 78/2021, para analisar a impugnação interposta por EDUARDO SCHMITZ, leiloeiro oficial matriculado na JUCESC sob AARC 159.

O impugnante registra equívocos quanto a exigência formalizada nos itens 2.1 do edital e 3.1, 3.2, 3.5 e 3.6 do termo de referência, quais sejam, respectivamente: "2.1 Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens inservíveis, bem como, pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza a ser paga pelo arrematante, nos termos do Art. 24 do Decreto nº 21.981/32, e do Art. 884, Parágrafo Único, da Lei nº 13.105/15. (Código de Processo Civil). 3.1 Dispor de instalações adequadas para armazenagem dos bens a serem vendidos em leilão, vistoria desses bens pelos interessados na compra deles e realização do leilão propriamente dito. 3.2 Receber, conforme agendamento combinado com o Município de Lontras, no(s) seu(s) depósito(s)/armazém(ns), os bens disponibilizados para fins de venda por leilão: 3.5 Avaliar previamente, para efeito de eventual indenização no caso de incêndio, alagamento, furto, quebras ou extravios, todos os bens do Município a serem mantidos sob sua guarda e cientificá-la se porventura considerar inviável avaliar determinado bem por valor não inferior ao mínimo estabelecido pelo Município para sua negociação. 3.6 Armazenar, de forma organizada e em local seguro, os bens recebidos do Município para fins de leilão, de modo a preservar-lhes a integridade e o estado de conservação."

Relata que os termos devem ser equânimes e padronizados, vedadas qualquer espécie de exigência desmedidas, favorecimento ou direcionamento que venha ferir o princípio da impessoalidade exigido pela administração pública, requerendo assim, que a municipalidade realize a manutenção do edital, exatamente no termo de referência, de modo a eximir os leiloeiros do ônus de armazenamento ou, ao menos,



Prefeitura Municipal de Lontras

fazer constar a previsão de ressarcimento por ele. Diante do exposto, após discussão e análise do pleito, decide a comissão por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Diante de todo o exposto decide a comissão em formalizar o edital de errata, excluindo os itens 3.1, 3.2, 3.5 e 3.6 do termo de referência e alterar o item 2.1 do edital, primeiramente porque os objetos e bens a serem leiloados estão guardados em local próprio do Município, depois, porque a ampliação de interessados ao certame é medida que se impõe. A presente ata, foi por mim lavrada na data supra e segue assinada por todos os membros da comissão, para que surta seus efeitos legais.

Lontras, 12 de julho de 2021.

THAYSA NAYARA DA ROSA
Presidente da Comissão
De Licitação

RODRIGO PALMA NOGUEIRA
Membro

SOLANGE APARECIDA SERAFIM
Membro

LONTRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO/CRECI/PR Nº 2021.6.30002498/2021 Edital de Credenciamento Público nº 001/2021

Breve histórico da impugnação.

O Leiloeiro Oficial **EDUARDO SCHMITZ**, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob nº 20/318-L, protocolou IMPUGNAÇÃO ao Edital e Termo de Referência objeto do processo sobredito, arguindo, em síntese, os seguintes fatos:

- 1) *Que detectou irregularidades e equívocos no Edital e a sua impugnação se volta contra as exigências de armazenagem dos bens, prevista no item "5" e subitens "5.1" e "7.2" do Termo de Referência (Anexo I).*
- 2) *Menciona que se perdurar o interesse do CRECI/PR na referida infraestrutura de armazenamento dos bens, que então seja observada a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos respectivos custos extraordinários.*
- 3) *Cita em proveito de sua tese os artigos 25 e 40 do Decreto-lei 21.981/1932 e também colaciona uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que trata do leiloeiro para venda de bens objeto de penhora.*
- 4) *Pondera que o ofício primário do leiloeiro é a venda e que as despesas realizadas por vontade do Conselho são consideradas gastos extraordinários para o serviço secundário, o qual merece uma segunda remuneração que deve ser obrigatoriamente reembolsada, sob pena de configurar "trabalho escravo" (sic).*
- 5) *A petição de impugnação apresenta quatro (4) outros precedentes exarados por diversos Municípios, onde igual descontentamento foi apresentado e obteve-se êxito com a sua procedência.*

Por outro lado, a impugnação também suscita que a remuneração do leiloeiro como prevista no Edital não contempla o percentual mínimo previsto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto-lei 21.981/1932.

Defende, aqui, que o leiloeiro tem duas formas de remuneração cumulativas: Uma através do arrematante e outra conforme comissão estabelecida com o contratante. Requer, assim, a correção do subitem 7.1 do Edital de Credenciamento ora em exame.



Em razão desses dois fatos levantados, o impugnante pede (i) a retificação do item "5" e do subitem "5.1" do Termo de Referência, a fim de eximir o leiloeiro da obrigação ali contida ou ressarcir-lo pelo citado armazenamento; (ii) retificar o subitem "7.1" do Termo de Referência, para que seja fixado o percentual de 5% (cinco por cento) a ser pago pelo arrematante, tanto para o caso de bens móveis como para os imóveis.

É o breve relatório.

DECISÃO.

PRELIMINARMENTE, considerando que a impugnação é tempestiva e que atende aos requisitos de admissibilidade, a Comissão Permanente de Licitação conhece do pleito protocolado e passa ao exame do mérito.

O primeiro aspecto da impugnação hostiliza o item "5" e subitem "5.1" do Termo de Referência (Anexo I). Referida exigência está assim posta:

5. DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA.

5.1. O leiloeiro contratado deverá apresentar, quando necessário, local adequado para a realização do leilão de bens móveis e veículos, com pátio para exposição e guarda desses bens, além de ter todas as condições de higiene básica, conservação e segurança para a realização do leilão.

5.2. Para conhecimento dos interessados e a fim de não causar nenhuma surpresa, o CRECI/PR esclarece que, na hipótese de veículos, a sua frota que poderá ser posta em leilão não ultrapassará ao número de 15 (quinze) unidades. E os móveis e aparelhos diversos são compostos de sofás, cadeiras, mesas, armários, balcões, computadores, impressoras e similares.

É verdade, no caso, que não houve um maior detalhamento do espaço, local e outras exigências mais específicas para essa armazenagem, em que pese o Termo de Referência ter consignado a quantidade máxima de veículos que podem ser postos à venda e quais os móveis e outros equipamentos que poderão ser leiloados, embora nesse último caso (móveis e equipamentos) não tenha declinado a quantidade nem qual a metragem mínima indispensável.

Igualmente não é uma exigência para o credenciamento. Veja-se que o referido item menciona que *"o leiloeiro contratado deverá apresentar, quando necessário, local adequado para a realização do leilão..."*.



Mais adiante, nos subitens “7.1” e “7.2”, realmente consta que por esse serviço de armazenagem não haverá pagamento de nenhum valor por parte do CRECI/PR:

7.1. O CONTRATADO obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, recebendo, a título de comissão, a taxa de 5% (cinco por cento), no caso da venda de móveis permanentes e de 3% (três por cento), para a hipótese de venda de bens imóveis, conforme art. 24 do Decreto 21.981 de 19/12/32, calculada sobre o valor de venda do bem arrematado. Essa taxa deverá ser cobrada diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão. Não caberá ao CONTRATANTE a responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelo comprador, nem pelos gastos despendidos pelo CONTRATADO para recebê-la.

7.2. Não será devido ao CONTRATADO nenhum outro pagamento além da comissão referida no item 7.1.

7.3. As despesas com a execução dos leilões correrão única e exclusivamente por conta dos Leiloeiros Oficiais credenciados, inclusive as despesas gerais com publicidade.

Com a devida vênia, a princípio, não sobressai tratar-se de uma exigência desarrazoável. Parece que providenciar o local adequado para a guarda dos bens postos em leilão, às suas expensas, seria uma decorrência do próprio serviço do leiloeiro.

Entretanto, ao consultar o site do TCU nos deparamos com decisão que recomenda exatamente o contrário. Nesse sentido:

“12.1. (...).

12.3. Além disso, a exigência do edital no sentido de que os leiloeiros apresentassem relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, foi absurda e inócua. Absurda, porque, como não houve a definição do tipo e quantidade de bens a serem armazenados, não havia como os leiloeiros definirem locais adequados. Inócua, pois, como não foi estabelecido qualquer critério de aceitabilidade, não havia como desclassificar nenhum leiloeiro, quaisquer que fossem os locais apresentados.

12.4. Portanto, entendemos ser necessário dar ciência à



ECT-DR/ES de que deve ser evitada a adoção de exigências nos editais que não possam ser objetivamente atendidas e não produzam qualquer efeito prático, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência contida no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012, de que fosse apresentada, na solicitação de credenciamento, a relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, embora não houvesse sido especificado qualquer critério de aceitabilidade e muito menos a quantidade e tipo de bens a serem armazenados.

Mas adiante sacramenta aquele egrégio Tribunal:

d.2) a exigência contida no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012, no sentido de que os leiloeiros apresentassem na solicitação de credenciamento a relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, não pode ser objetivamente atendida e não produz qualquer efeito prático, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foi especificado, no edital, qualquer critério de aceitabilidade e muito menos a quantidade e tipo de bens a serem armazenados;

(...)

10. Apesar disso, destaco que a exigência de que os leiloeiros a serem credenciados possuam local para a guarda dos bens dos futuros leilões não se mostrou razoável, em especial em virtude da ausência de estabelecimento de parâmetros e critérios de aceitação do local, bem como ante à utilização de espaço próprio dos Correios para a realização do primeiro leilão.

11. Anoto que a opção pela realização do leilão em espaço próprio dos Correios foi devidamente motivada e constava como possível no próprio edital, no entanto a exigência prévia de disponibilização de espaço por parte do leiloeiro pode ter inibido a participação de outros candidatos, sem que houvesse, no caso concreto, a necessidade de tal requisito.

12. Ademais, em que pese entender que os bens poderiam ser detalhados em momento posterior ao credenciamento, ou seja, no âmbito dos próprios leilões, a ausência de descrição detalhada dos bens, aliada à falta de critérios e parâmetros para o espaço que o leiloeiro deveria dispor para a futura realização dos leilões, impõe riscos de difícil mensuração aos



participantes e pode inibir a participação de candidatos ao credenciamento.¹

De fato. Pode-se considerar que esse trabalho de “armazenamento” dos bens que serão disponibilizados constitui-se de um serviço prévio à realização do certame e não necessariamente efetuado pelo leiloeiro.

Assim, como observado no acórdão do TCU, “(...) **destaco que a exigência de que os leiloeiros a serem credenciados possuam local para a guarda dos bens dos futuros leilões não se mostrou razoável, em especial em virtude da ausência de estabelecimento de parâmetros e critérios de aceitação do local, bem como ante à utilização de espaço próprio dos Correios para a realização do primeiro leilão**”.

Além disso, a rigor, as despesas para tal **exigência** contida no Edital/Termo de Referência, não são objetivas nem exatas. De modo que, em tese, pode contrariar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações:

LEI 8.666/93. § 1º do Art. 3º.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

PELO EXPOSTO, forte na recomendação do TCU em caso semelhante (TC 018.564/2013-5 - Plenário) e também considerando que os móveis e veículos futuramente colocados em leilão podem ser depositados na garagem da nova sede, por exemplo, ou no prédio anexo (Imóvel Tombado), ou ainda escolhido pela Administração outro local mais adequado, em parceria ou não com o leiloeiro, a

¹ GRUPO I – CLASSE VI – Plenário - TC 018.564/2013-5 - Natureza: Representação. RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER – Data da Sessão: 02/04/2014

Disponível em:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140403/AC_0810_10_14_P.doc



Comissão de Licitação conhece da impugnação e lhe dá provimento para o fim de excluir o **item "5"** e **subitem "5.1"** do TERMO DE REFERÊNCIA, fato que poderá ampliar o número de interessados ao certame, com as necessárias correções.

No mais, quanto ao segundo fato impugnado, ou seja, de que a remuneração paga pelo arrematante não pode ser inferior a 5%, quer para casos de móveis quer para imóveis, observa-se que também assiste razão ao signatário.

Ocorre que, outro leiloeiro, Senhor RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR (matrícula JUCEPAR 21/336/L), também apresentou idêntica impugnação. Naquele caso, esta Comissão houve por bem em acolher o pedido e julgá-lo procedente, com a consequente alteração do **item "12" e subitem "12.1"** e também do **item "7" e subitem "7.1"** do Termo de referência, os quais serão reformulados de modo a atender a legislação e aos pleitos dos impugnantes, conforme decisão já lançada no processo e que fica aqui integrada para os devidos fins.

POSTO ISSO, por economia processual e por amor à brevidade, remetemos o ora impugnante ao que foi lá decidido, sendo que a alteração do item "12" e subitem "12.1", ficou com essa nova redação:

"12. PREÇO E FORMA DE REMUNERAÇÃO.

12.1. Pela prestação dos serviços previstos neste Edital o leiloeiro oficial credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de quaisquer bens arrematados, indistintamente, conforme estipulado pelo parágrafo único do artigo 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão".

Para concluir, julga-se procedente a impugnação e determina-se as correções de estilo.

Dê-se imediata publicidade desta decisão, para conhecimento geral e especificamente aos interessados, nos termos do Edital.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.



CRECI 6ª REGIÃO • PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitações - CPL

"A menor ação é melhor que a maior intenção"



(Assinado no original)

REINALDO JAMURCHAWSKI
Presidente da CPL

(Assinado no original)

MARCELO MIRANDA
Membro suplente da CPL

(Assinado no original)

GEAN ANDERSON SILVA
Membro da CPL

DE ACORDO:

(Assinado no original)

ANTONIO LINARES FILHO
Procurador Jurídico
OAB/PR 15427

Nova Trento

PREFEITURA

CONTRATO Nº 002/2022

Publicação Nº 3525919

CONTRATO Nº 002/2022

ORIGEM: PROCESSO Nº 118/2021 – CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Trento. Endereço: Praça del Comune, 126, Centro, 88270-000, CNPJ 82.925.025/0001-60. Contratada: CGM ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, estabelecida a Rua Padre Mário Labarbuta, nº 297, Pinheirinho, Criciúma/SC, CNPJ/MF n. 02.469.574/0001/39. Objeto do contrato: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de Projetos de Engenharia arquitetura, serviços topográficos, saneamento, sondagens, controle tecnológico e estudos ambientais, conforme termo de referência.. Pagamento pelos serviços prestados na importância máxima de R\$ 415.160,00 (quatrocentos e quinze mil cento e sessenta reais). Vigência: 05/01/2022 até 05/01/2023.

Nova Trento, 05 de janeiro de 2022.

Tiago Dalsasso

Prefeito

CONTRATO Nº 003/2022

Publicação Nº 3526069

CONTRATO Nº 003/2022

ORIGEM: PROCESSO Nº 118/2021 – CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Trento. Endereço: Praça del Comune, 126, Centro, 88270-000, CNPJ 82.925.025/0001-60. Contratada: CBR CONSULTORIA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA, estabelecida a Rodovia PR 323, João Jorge Saad, Lote 258, S/N, Rural, Doutor Camargo/PR, CNPJ/MF n. 22.968.884/0001-05. Objeto do contrato: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de Projetos de Engenharia arquitetura, serviços topográficos, saneamento, sondagens, controle tecnológico e estudos ambientais, conforme termo de referência.. Pagamento pelos serviços prestados na importância máxima de R\$ 399.200,00 (trezentos e noventa e nove mil e duzentos reais). Vigência: 05/01/2022 até 05/01/2023.

Nova Trento, 05 de janeiro de 2022.

Tiago Dalsasso

Prefeito

CONTRATO Nº 118/2021

Publicação Nº 3525793

CONTRATO Nº 118/2021

ORIGEM: PROCESSO Nº 154/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2021

Locatário: Prefeitura Municipal de Nova Trento. Endereço: Praça del Comune, 126, Centro, 88270-000, CNPJ 82.925.025/0001-60. Locador: MITRA METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS inscrito sob CNPJ sob o nº 83.932.343/0001-11, localizada na Rua Esteves Júnior, 447, Bairro Centro, CEP 88015-130, Florianópolis/SC. Objeto do contrato: O presente instrumento tem por objeto a locação de um terreno para ser utilizado como estacionamento para veículos dos servidores públicos do município de Nova Trento. Valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) em 12 parcelas de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais. Vigência de 17/12/2021 até 17/12/2022.

Nova Trento, 17 de dezembro de 2021.

Tiago Dalsasso

Prefeito

ERRATA Nº 001 DO PROCESSO Nº 128/2021 – CHAMAMENTO PUBLICO Nº 002/2021

Publicação Nº 3525948

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NOVA TRENTO

ERRATA Nº 001 DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2021 – CHAMADA PUBLICA Nº 002/2021 de 27 de setembro de 2021.

A Prefeitura de Nova Trento, através da comissão permanente de licitações, vem a público retificar a publicação do edital nº 128/2021 de 27/09/2021, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA E SEGUNDO OS CRITÉRIOS

DESTE EDITAL.

EXCLUIR O ITEM 8.1.26

8.1.26. Comprovação da infraestrutura mínima exigida

EXCLUIR O ITEM 06 DO ANEXO III

6. Sistema de logística para armazenamento e guarda dos produtos, funcionários para a organização do depósito, e também no acompanhamento dos clientes em visita nos dias em que antecedem os leilões. Do mesmo modo, a existência de área coberta para proteção dos bens para que não se depreciem com a ação nociva das intempéries atmosféricas, cujos cuidados, valorizam os bens na hora da venda em leilão.

A PRESENTE RETIFICAÇÃO, POR NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, NÃO NECESSITA DE ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA, COM BASE NA PARTE FINAL DO ART. 21, § 4º, DA LEI 8.666/93, SENDO ASSIM, PERMANECE A MESMA DATA DE PROCESSAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA.

Nova Trento/SC, 05 de janeiro de 2022.

FERNANDO SENS
Pregoeiro

ERRATA Nº 002 DO PROCESSO Nº 128/2021 – CHAMAMENTO PUBLICO Nº 002/2021

Publicação Nº 3525952

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NOVA TRENTO

ERRATA Nº 002 DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2021 – CHAMADA PUBLICA Nº 002/2021 de 27 de setembro de 2021.

A Prefeitura de Nova Trento, através da comissão permanente de licitações, vem a público retificar a publicação do edital nº 128/2021 de 27/09/2021, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA E SEGUNDO OS CRITÉRIOS DESTE EDITAL.

Esta administração resolve excluir as exigências dos itens 8.1.5 e 8.1.18 do edital Nº 128/2021 – CHAMADA PUBLICA Nº 002/2021, com base na SÚMULA Nº 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

EXCLUIR O ITEM 8.1.5

8.1.5. Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro;
EXCLUIR O ITEM 8.1.18

8.1.18. Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) apresentando DRSCI (Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual);

A PRESENTE RETIFICAÇÃO, POR NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, NÃO NECESSITA DE ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA, COM BASE NA PARTE FINAL DO ART. 21, § 4º, DA LEI 8.666/93, SENDO ASSIM, PERMANECE A MESMA DATA DE PROCESSAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA.

Nova Trento/SC, 07 de janeiro de 2022.

FERNANDO SENS
Pregoeiro

PORTARIA 052-/2022 - KATIA REGINA MACHADO BATTISTI

Publicação Nº 3525985

PORTARIA Nº 052/2022
Dispões sobre a Exoneração de Servidor

Tiago Dalsasso, Prefeito Municipal de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere os incisos VIII e XII do art. 94, XII, da Lei Orgânica Municipal de 04/04/90, e de acordo com o art. 64, inciso I, da Lei nº 1.207, de 30 de agosto de 1992 (Estatuto do Funcionário Público Municipal),

RESOLVE:



EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 02/2022

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO

IMPUGNANTE: EDUARDO SCHMITZ

Assunto: Impugnação ao Edital.

I - Síntese:

O Leiloeiro Oficial EDUARDO SCHMITZ, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, protocolou IMPUGNAÇÃO ao Edital do processo sobredito, arguindo, em síntese, os seguintes fatos:

1) Que detectou irregularidades e equívocos no Edital e a sua impugnação se volta contra as exigências de armazenagem dos bens, prevista no anexo III, item 6 do Edital.

2) Menciona que acaso perdurar o interesse do município na referida infraestrutura de armazenamento dos bens, que então seja observada a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos respectivos custos extraordinários.

3) Cita em proveito de sua tese os artigos 25 e 40 do Decreto-lei 21.981/1932 e também colaciona uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que trata do leiloeiro para venda de bens objeto de penhora.

4) Pondera que o ofício primário do leiloeiro é a venda e que as despesas realizadas pela administração são

[Handwritten signatures in blue ink]



consideradas gastos extraordinários para o serviço secundário, o qual merece uma segunda remuneração que deve ser obrigatoriamente reembolsada, sob pena de configurar “trabalho escravo” (sic).

Por outro lado, a impugnação também suscita que as exigências descritas no item 8.1.27 e 8.1.28 constituem exigências irregulares e excessivamente formalistas, o que afrontaria os artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93.

Em razão disso, postula o impugnante a retificação do Edital, a fim de eximir o leiloeiro da obrigação ali contida ou ressarcí-lo pelo citado armazenamento; e que sejam suprimidas as exigências de qualificação técnica descritas no item 8.1.27 e 8.1.28.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA EXIGÊNCIA DE INFRA ESTRUTURA / PÁTIO

É verdade, no caso, que não houve um maior detalhamento do espaço, local e outras exigências mais específicas para essa armazenagem, mesmo porque o Edital não especifica a quantidade de bens, quais os móveis e outros equipamentos que poderão ser leiloados, de modo que não restou declinada a quantidade nem qual a metragem mínima indispensável.

Ao consultar o site do TCU nos deparamos com decisão que recomenda exatamente o contrário. Nesse sentido:

“12.1. (...).

12.3. Além disso, a exigência do edital no sentido de que os leiloeiros apresentassem relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área,



foi absurda e inócua. Absurda, porque, como não houve a definição do tipo e quantidade de bens a serem armazenados, não havia como os leiloeiros definirem locais adequados. Inócua, pois, como não foi estabelecido qualquer critério de aceitabilidade, não havia como desclassificar nenhum leiloeiro, quaisquer que fossem os locais apresentados.

12.4. Portanto, entendemos ser necessário dar ciência à ECT-DR/ES de que deve ser evitada a adoção de exigências nos editais que não possam ser objetivamente atendidas e não produzam qualquer efeito prático, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência contida no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012, de que fosse apresentada, na solicitação de credenciamento, a relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, embora não houvesse sido especificado qualquer critério de aceitabilidade e muito menos a quantidade e tipo de bens a serem armazenados.

Mas adiante sacramenta aquele egrégio Tribunal:

d.2) a exigência contida no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012, no sentido de que os leiloeiros apresentassem na solicitação de credenciamento a relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, não pode ser objetivamente atendida e não produz qualquer efeito prático, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foi especificado, no edital, qualquer critério de aceitabilidade e muito menos a quantidade e tipo de bens a serem armazenados;



(...)

10. Apesar disso, destaco que a exigência de que os leiloeiros a serem credenciados possuam local para a guarda dos bens dos futuros leilões não se mostrou razoável, em especial em virtude da ausência de estabelecimento de parâmetros e critérios de aceitação do local, bem como ante à utilização de espaço próprio dos Correios para a realização do primeiro leilão.

11. Anoto que a opção pela realização do leilão em espaço próprio dos Correios foi devidamente motivada e constava como possível no próprio edital, no entanto a exigência prévia de disponibilização de espaço por parte do leiloeiro pode ter inibido a participação de outros candidatos, sem que houvesse, no caso concreto, a necessidade de tal requisito.

12. Ademais, em que pese entender que os bens poderiam ser detalhados em momento posterior ao credenciamento, ou seja, no âmbito dos próprios leilões, a ausência de descrição detalhada dos bens, aliada à falta de critérios e parâmetros para o espaço que o leiloeiro deveria dispor para a futura realização dos leilões, impõe riscos de difícil mensuração aos participantes e pode inibir a participação de candidatos ao credenciamento.

De fato. Pode-se considerar que esse trabalho de “armazenamento” dos bens que serão disponibilizados constitui-se de um serviço prévio à realização do certame e não necessariamente efetuado pelo leiloeiro.

Assim, como observado no acórdão do TCU, “(...) destaco que a exigência de que os leiloeiros a serem credenciados possuam local para a guarda dos bens dos futuros leilões não se mostrou razoável, em especial em virtude da ausência de estabelecimento de parâmetros e critérios de aceitação do local, bem como ante à utilização de espaço próprio dos Correios para a realização do primeiro leilão”.

No caso concreto, inobstante a insurgência da impugnante, sobressai com clareza solar que os bens que em hipótese poderão ser leiloados estão sob guarda da administração pública, razão pela qual não há qualquer despesa e/ou prejuízo a ser suportado pelo pretenso credenciado.

PELO EXPOSTO, forte na recomendação do TCU em caso semelhante (TC 018.564/2013-5 - Plenário) e também considerando que os bens futuramente colocados em leilão serão depositados em local físico da própria administração, opina-se pelo conhecimento da impugnação e acolhimento neste ponto específico, suprimindo da declaração contida no Anexo III, o item 6, **devendo constar expressamente que os bens leiloados estão depositados em pátio da administração municipal e que não cabe qualquer espécie de remuneração por guarda ou depósito ao leiloeiro.**

2.2 DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO (ITENS 8.1.27 E 8.1.28)

No que concerne à impugnação com lastro em pretenso excesso de formalismo que estaria descrito nos itens 8.1.27 e 8.1.28, a impugnação não comporta conhecimento / acolhimento.

Isto porque, é absolutamente possível, aceitável e até recomendável que a administração pública adote providências necessárias para assegurar a eficiência e a capacitação técnica mínima para a execução dos contratos.

No caso em apreço, a insurgência refere-se aos itens 8.1.27 e 8.1.28 que assim dispõem:



8.1.27. Ter executado no mínimo 01 (um) leilão presencial e eletrônico (simultaneamente), utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota eletrônica de arrematação, com resultados positivos, ou seja, com a venda de no mínimo 80% dos bens levados a hasta pública, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:

- a. Cópia Autenticada da Ata de Leilão*
- b. Cópia Autenticada do Diário de Leilão;*
- c. No mínimo uma cópia autenticada de nota de venda eletronicamente emitida dos leilões que comprovar;*

8.1.28 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou eventos análogos (leilões empresariais, judiciais e/ou extrajudiciais de bens móveis inservíveis, bens automotivos e outros bens móveis ou imóveis), na Esfera Municipal e Estadual, de leilões realizados, no exercício do ano presente e do ano anterior, neste caso, exercício do ano de 2022 e 2021.

Inobstante a insurgência da impugnante, tratando-se de processo licitatório onde a administração pública objetiva a contratação de leilão, é evidente que a eficiência mínima do licitante somente pode ser aferida/atestada através de um modo – da comprovação de realização de ato similar ao que se pretende realizar (leilão) com um percentual minimamente aceitável de êxito nas arrematações.

Indaga-se: de que outro modo poderia a administração certificar-se de que o leiloeiro credenciado dispõe de habilidade, experiência e eficiência para desempenhar ao objeto contratual?? De ser observar que a impugnante sequer questiona o percentual de êxito (80 %) exigido, tampouco mas apenas a “forma” de comprovação prevista no edital e a fixação de lapso temporal.



Com efeito, considerando que o objeto do Edital é a realização de leilões presenciais e online simultaneamente pela internet, a fim de **aumentar o potencial de venda dos produtos e tornar acessível a milhares de interessados o leilão**, indispensável exigir dos licitantes uma experiência mínima (compatível com a quantidade de bens levados a leilão), visto que uma falha no sistema anularia todo o trabalho anterior e frutaria a hasta, ocasionando dano ao erário.

Assim, com a devida vênia, é temerário e representa severo risco à eficiência administrativa deixar de exigir experiência mínima num lapso temporal que, diga-se de passagem é substancialmente generoso (comprovação de um leilão com percentual mínimo de 80 % de arrematação em 14 meses anteriores ao Edital).

Noutras palavras, o acolhimento da impugnação neste ponto resultaria em exigência genérica e formal, que por certo resultaria em credenciamento de leiloeiros sem qualquer histórico de êxito substancial nas arrematações, ocasionando potencial risco de prejuízo à administração.

Sob prisma diverso, não se vislumbra qualquer espécie de restrição ao caráter competitivo do certame, eis que as exigências acima descritas relacionam-se exclusivamente com o grau de capacitação técnica da atividade típica de leiloeiro, onde, além da habilitação legal, a eficiência do licitante somente pode ser aferida através da comprovação de realização de leilões exitosos, com percentual de arrematações superiores a 80 %.

Por derradeiro, sequer restou limitada a exigência quanto a leilões da administração pública, bastando que os licitantes comprovem ter realizado um único leilão no período de 12 meses ou na vigência do Edital, de modo presencial e eletrônico, onde obtiveram êxito (arrematação de ao menos 80 % dos lotes), o que, salvo melhor

RUA CELSO TOZZO, 27 CEP: 89.819-000 – FONE: (49) 3358-9100 – CORDILHEIRA ALTA – SC
www.pmcordi.sc.gov.br



entendimento, é exigência absolutamente compatível com o objeto do certame e facilmente cumprida por leiloeiros que efetivamente estejam exercendo a atividade.

3 – Da Conclusão

Portanto, conheço e dou parcial acolhimento da Impugnação, determinando-se a retificação do Edital para suprimir da declaração contida no Anexo III, o item 6 e constar de modo expresso que os bens a serem leiloados permanecerão em depósito da administração pública até a arrematação, não cabendo ao leiloeiro qualquer remuneração por guarda ou depósito.

Cordilheira Alta/SC, 03 de Março de 2022.

Emerson Verdi

Presidente da Comissão

Maria Eduarda Nichetti
Membro

Tania Mara Maggioni
Membro

Clériston Valentini

Assessor Jurídico

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 02/2022

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO

IMPUGNANTE: EDUARDO SCHMITZ

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 03 de Março de 2022, nos autos do Edital de Chamada Pública / Credenciamento 02/2022.

Desta forma, após detida análise da impugnação, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO a Impugnação, adotando a fundamentação lançada na decisão da Comissão de Licitação, como razões de decidir.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 03 de Março de 2022.



CLODOALDO BRIANCINI
Prefeitura Municipal

Para manifestação quanto à possibilidade de atendimento do pedido e eventuais alterações no Termo de Referência.

No que diz respeito a guarda dos bens a serem leiloados (item 12.1.7), o município se responsabilizará, até a data do leilão. Após esse período será de inteira responsabilidade do arrematante, tendo que retirar o bem do pátio municipal no prazo de 15 dias.

No que refere-se ao local e organização, este departamento sugere que o leilão seja realizado no pátio da Secretaria de Transporte e infraestrutura, sendo esta responsável pela organização dos itens em lotes, disponibilizando as máquinas e pessoal necessário para tal. O leiloeiro que lograr êxito no certame, ficará responsável pela coordenação da equipe, auxiliando-os da forma mais benéfica para prosseguir o leilão com eficiência e celeridade.



ALTERAÇÃO

Processo nº 3180/2022

Diante da manifestação do fiscal de contrato, referente à impugnação contida no processo em epígrafe, promovam-se as seguintes alterações:

a) Onde se lê:

12.1.7. Responsabiliza-se integralmente pela guarda dos bens no tempo em que ficarem depositados no local indicado pelo Contratado, inclusive em relação a quaisquer danos, furto, roubo e perecimento;

Leia-se:

12.1.7. O Município se responsabilizará pelos bens até a data do leilão. Após esse período será de inteira responsabilidade do arrematante, tendo que retirar o bem do pátio municipal no prazo máximo de 15 dias;

b) Onde se lê:

13. DO LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

13.1. O leilão deverá ser realizado nas dependências da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, Rua Visconde de Guarapuava, nº 54, no pátio anexo (depósito de bens inservíveis).

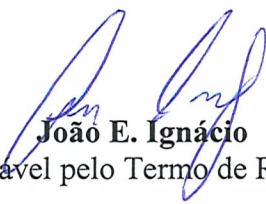
Leia-se:

13. DO LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

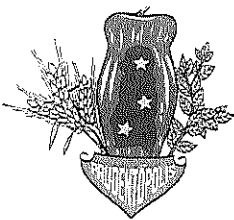
13.1. O leilão deverá ser realizado nas dependências da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, Rua Visconde de Guarapuava, nº 54, no pátio anexo (depósito de bens inservíveis), sendo esta responsável pela organização dos itens em lotes, disponibilizando as máquinas e pessoal necessário para tal. O leiloeiro ficará responsável pela coordenação da equipe, auxiliando-a da forma mais benéfica para prosseguir o leilão com eficiência e celeridade.

c) Fica suprimido na totalidade o item 12.1.9.

Em 25 de abril de 2022


João E. Ignácio
Responsável pelo Termo de Referência

Tendo em vista a informação da Secretaria solicitante e do Responsável pela elaboração do Termo de Referência, encaminho ao Assessor Jurídico para parecer frente a alteração.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3180-2022

REQUERENTE: EDUARDO SCHMITZ

INTERESSADA: SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA e OUTRAS

OBJETO: IMPUGNAÇÃO

PARECER JURIDICO Nº 344/2022

1. Relatório.

EDUARDO SCHMITZ, qualificado, requereu, tempestivamente, protocolou impugnação ao edital, alegando:

- a) Exigência de responsabilidade do pregoeiro sob a responsabilidade sobre a guarda, armazenagem e conservação dos bens a serem leiloados (item 12.1.7.).

O pedido pode ser deferido.

A autoridade solicitante, mediante informação, reconheceu a pertinência das razões da impugnação.

É o relatório.

2. Análise jurídica.

Os documentos juntados pela Pregoeira dão conta de que o edital deve ser alterado, na forma relatada pela autoridade solicitante.

3. Conclusão.

Pelo exposto, concluo, pela possibilidade de deferimento da impugnação, retificando o edital. À autoridade superior.

Prudentópolis, 29 de abril de 2022.

Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. OAB/PR 12.164. advogado público.



DESPACHO N° 041/2022

Assunto: Pedido de Impugnação

Chamada Pública n° 010/2022

Objeto: Credenciamento de serviços de Leiloeiro Oficial, para proceder a leilão público de bens móveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Prudentópolis-PR, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos, de recuperação antieconômica.

Interessado: Eduardo Schmitz.

Diante das razões de fato e de direito exposta pela recorrente, com referência a manifestação da Secretaria solicitante, ao Parecer Jurídico, decido pelo DEFERIMENTO do pedido, sem a alteração na data.

Em, 02 de maio de 2022.

Osnei Stadler
Prefeito